*Processo TC nº **07.997/09***

RELATÓRIO

Estes autos tratam do exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do **Concurso Público nº 01/07**, realizado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio, durante o exercício de 2017, para provimento de cargos públicos, em obediência à Lei Municipal nº 125/2007 (fls. 04/17), durante a gestão do ex-Prefeito Municipal, **Sr. José Roberto de Lima**.

Após o regular trâmite da matéria, esta Corte de Contas, na Sessão da Segunda Câmara de 08/02/2011, através do ***Acórdão AC2 TC 143/2011*** (fls. 4575/4582), decidiu por *(in verbis)*:

1. ***Conceder os competentes registros aos atos de admissão dos servidores ali listados (fls. 4578/4580);***
2. ***Assinar o prazo de sessenta (60) dias ao Sr. José Roberto de Lima, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, para que: (a) proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviços temporários tidos por irregulares, na forma verificada por esta Corte, sob pena de aplicação de multa; (b) comprove documentalmente o critério de desempate que acarretou a nomeação dos servidores Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir Gonçalves da Silva, sob pena de anulação dos atos de nomeação.***
3. ***Aplicar multa no valor de R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor, Sr. José Roberto de Lima, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PB.***

Após análise de documentação colhida em diligência *in loco* (fls. 4587/4664), a Auditoria elaborou o relatório de fls. 4665/4670, no qual concluiu que o **Acórdão AC2 TC nº 00143/2011** (fls. 4384/4390) **não foi cumprido** na íntegra.

A matéria, após oitiva ministerial, através da cota (fls. 4673/4676), foi submetida a julgamento, tendo a Egrégia Segunda Câmara decidido, em 07/02/2012, o ***Acórdão AC2 TC 00196/2012*** (fls. 4679/4683), que decidiu:

I. Declarar o não cumprimento do Acórdão AC2-TC-0143/2011.

II. Negar registro aos atos de admissão dos servidores Maria Joseana de Lucena Lopes e Ademir Gonçalves da Silva, assinando-se o prazo de sessenta dias para restabelecimento da legalidade.

III. Assinar novo prazo de sessenta dias ao Sr. José Roberto Lima para que proceda à exoneração dos servidores prestadores de serviço, bem como comunique ao Tribunal os de nomeação referentes ao mencionado concurso público;

IV. Aplicar nova multa ao gestor, com base no art. 56 , inciso IV, da lC 18/93, no valor de R$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos), sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001.

V. Comunicar a Procuradoria Geral de Justiça acerca do não pagamento da multa aplicada por meio do Acórdão AC2-TC-0143/2011.

Visando verificar o cumprimento do *decisum,* a Auditoria elaborou o relatório de fls. 4702/4704, o qual concluiu pelo **não cumprimento** do **Acórdão AC2 TC 00196/2012** (fls. 4486/4489).

Retornando os autos para manifestação ministerial, a ilustre Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão elaborou o Parecer nº 651/13 (fls. 4707/4710), através do qual, após considerações, pugnou pelo:

a) **CUMPRIMENTO PARCIAL** do **Acórdão AC2-TC-00196/2012**;
b) **SOLICITAÇÃO** à Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral de Justiça de informações sobre o ajuizamento de ação de cobrança da **multa aplicada** no **Acórdão AC2-TC-0143/2011**;
c) **REMESSA DE CÓPIAS** ao Ministério Público Comum para providências quanto aos fatos puníveis na sua esfera de competência em relação ao descu mprimento do "item 111" do **Acórdão AC2-TC-00196/2012**.

*Processo TC nº **07.997/09***

Após apresentação de documentação (fls. 4716/4718), a Unidade Técnica de Instrução elaborou orelatório de verificação de cumprimento de decisão (fls. 4721/4723), concluindo pelo não cumprimento do **Acórdão AC2 TC 00196/2012**.

Em seguida, na Sessão da Primeira Câmara de 09/04/2015, foi emanado o ***Acórdão AC1 TC 1377/2015*** (fls. 4724/4728), que decidiu por *(in verbis)*:

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 0196/2012 pelo ex-Prefeito Municipal de RIACHO DE SANTO ANTÔNIO, Sr. JOSÉ ROBERTO DE LIMA;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 49,65 UFR-PB, em virtude de cumprimento parcial do Acórdão AC2 TC 0196/2012, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, Inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3° e 4°, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***REMETER cópias ao Ministério Público Comum para providências quanto aos fatos puníveis na sua esfera de competência em relação ao descumprimento do "item III" do Acórdão AC2 TC 0196/2012;***
5. ***PROSSEGUIR com a instrução, com vistas a analisar o mérito.***

Às fls. 4729/4730, o ex-Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, **Sr. José Roberto de Lima**, ingressou com Recurso de Apelação, solicitando que seja conhecido e provido o presente recurso e, por constituir-se de julgamento, pugna pela anulação "*in totum*"do Acórdão AC1 TC 01377/15 "*a quo*".

A equipe técnica analisou a peça recursal e elaborou o Relatório de fls. 4735/4738, tendo concluído que *o Recurso de Apelação ocorreu de forma tempestiva. No que diz respeito ao mérito, entendemos pelo **não provimento** do presente recurso, urna vez que as alegações trazidas aos autos pelo apelante não têm o condão de alterar a decisão exarada no Acórdão ACl TC 1.377/2015 (fls. 4529/4531), conforme exposto no item 2.3 daquele Relatório.*

Após emissão de novo parecer pela Procuradoria Geral deste Tribunal (fls. 4740/4743), o Tribunal Pleno do TCE/PB emanou, em 04/11/2015, a decisão consubstanciada no **Acórdão APL TC 629/2015** (fls. 4745/4749), o qual decidiu por:

> ***"CONHECER o Recurso de Apelação interposto, e, no mérito, a NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão guerreada; com devolução dos autos à Primeira Câmara para dar continuidade à instrução do Processo.***

Após as comunicações de estilo, através do despacho de fls. 4775, foi citado o então Prefeito, **Sr. Josevaldo da Silva Costa**, para que encaminhasse cópia das decisões judiciais que determinaram a manutenção dos referenciados servidores nos quadros de pessoal da entidade, com as respectivas certidões de trânsito em julgado.

Por conseguinte, foi acostada defesa (fls. 4781/4794), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 4799/4802) por recomendar a **notificação do atual gestor** do município, para que ingressasse com o **pedido de concessão de registro** ao ato de admissão da servidora ***Maria Joseana de Lucena Lopes***, quando a sentença emitida no Processo n° 0000717-12.2012.8.15.0741 (antigo 074.2012.000.717-9) transitar em julgado. Por sua vez, entendeu que **não há mais óbice para a concessão de registro** ao ato de admissão do servidor ***Ademir Gonçalves da Silva***. Em que pese compreenda que isso deve ocorrer em procedimento próprio, apensado a este processo, em razão da aparente **impossibilidade de rediscutir o Acórdão AC2-TC n° 00196/12** (já transitado em julgado), a definição do âmbito dessa decisão cabe ao Relator.

*Processo TC nº **07.997/09***

Citado, o atual Prefeito do Município de Riacho de Santo Antônio, ***Sr. Marcelo Barbosa Ferreira***, para atender à solicitação da Auditoria de fls. 4799/4802, apresentou a defesa de fls. 4809/4840, que a equipe técnica analisou e concluiu às fls. 4847/4851 por sugerir:

*a) **concessão de registro** às admissões dos servidores **Maria Joseana de Lucena Lopes** (Auxiliar de Serviços Gerais) e **Ademir Gonçalves da Silva** (Oper. de Trans. de Pequeno, Médio e Grande Porte), diante da estabilização dos efeitos das sentenças que determinaram as suas reintegrações;*

*b) **desconstituição do Acórdão AC2-TC n° 00196/12** (fls. 4.679/4.683), que tinha, inicialmente, recusado o registro à admissão de ambos os servidores;*

*c) **notificação da autoridade competente** para que envie todos os atos de nomeação dos candidatos não incluídos no **Acórdão AC2 TC n° 00143/2011** e aprovados no Concurso Público nº 001/2007, tanto os anteriores aos servidores constantes da relação acima quanto os posteriores, se houver, inclusive eventuais pedidos de desistência, termos de posse e exonerações.*

Retornando os autos para manifestação ministerial, o ilustre Procurador Luciano Andrade Farias emitiu, em 09/02/2023, o Parecer nº 218/23 (fls. 4854/4864), tecendo, em síntese, as seguintes considerações:

Inicialmente, cabe tratar da legitimidade do gestor para ser parte no presente processo. O gestor alega sua ilegitimidade por não ter praticado qualquer ato referente ao concurso em tela.

*Não entendo prosperar o argumento do gestor. **De fato, ele não pode ser responsabilizado por qualquer ato pretérito**. Mas, como Prefeito e representante do Município de Riacho de Santo Antônio, o **Sr. Marcelo Barbosa Ferreira é o responsável por eventual ato que possa se fazer necessário envolvendo a gestão de pessoal, inclusive com relação à apresentação de documentos públicos da Prefeitura**.*

***Com relação ao mérito**, destaque-se que o presente processo possui algumas particularidades. Como se extrai dos elementos contidos nos autos, este Tribunal de Contas chegou a negar registro aos atos de admissão dos dois servidores antes citados, que até chegaram a ser desligados do quadro da Prefeitura.*

Ocorre que o ato de desligamento dos servidores da Prefeitura foi questionado judicialmente, tendo o Poder Judiciário assegurado seu retorno por ausência do devido processo legal.

Ainda que o fundamento das decisões envolva essa questão do devido processo legal, não se pode ignorar o efeito que essa medida gera na presente discussão, notadamente pelo decurso do tempo desde então.

*Quanto à **nomeação da Sr.ª Maria Joseana de Lucena Lopes**, o atual gestor juntou aos autos a sentença concessiva da Segurança pleiteada às fls. 4827/4830.*

Também juntou a decisão monocrática em sede de remessa necessária de fls. 4833/4836 em que se negou provimento à remessa necessária.

Sem apresentação de qualquer recurso posterior, conclui-se o trânsito em julgado da situação da interessada, inclusive, considerando o que foi afirmado pela Auditoria: Apesar de não ter sido juntada a certidão de trânsito em julgado, verifica-se que isso ocorreu, conforme consulta ao PJe 2° Grau (Processo n° 0000717- 12.2012.8.15.0741).

*Quanto à **nomeação do Sr. Ademir Gonçalves da Silva**, a Auditoria à fl. 4800 já se manifestou da seguinte forma:*

> *Já em relação ao servidor Ademir Gonçalves da Silva, tem-se que a sentença prolatada no Processo n° 074.2012.000.716-1 transitou em julgado em 2014, segundo o Consulta Processual (Físico/e-Jus/Vep) do TJPB.*

*Embora não tenha havido a juntada de todas as decisões, inclusive da decisão em sede de remessa necessária, a Auditoria verificou que **houve o trânsito em julgado em favor do interessado**.*

*Na ocasião, a Auditoria entendeu que seria **necessária a análise em novo processo**, visto que não teria como reanalisar o fato neste mesmo processo em que já teria havido a negativa do registro. Entende, de certo modo, que **a análise neste processo violaria a coisa julgada em sede do Tribunal de Contas**.*

*Como se percebe, trata-se de uma controvérsia com alguma relevância. Afinal, as **decisões judiciais não enfrentaram especificamente as decisões anteriores deste Tribunal**.*

*De todo modo, é preciso destacar que **a própria Unidade Técnica reconheceu que não há mais o óbice utilizado para negar registro ao ato de admissão do servidor Ademir Gonçalves da Silva, visto que a eventual preterição de ordem de aprovados foi afastada**. Conclusão semelhante não foi indicada para o caso da **Sra. Maria Joseana Lopes** em virtude da insuficiência das informações.*

Sobre a violação da coisa julgada suscitada pela Auditoria, esta não diz respeito apenas à reanálise no mesmo processo de fato já julgado do qual não caiba recurso. Mesmo que a análise ocorresse em outro processo, poderia haver igualmente questionamento de violação à coisa julgada.

No caso em análise, entendo que há fato novo (decisões judiciais com trânsito em julgado) que permite a relativização da coisa julgada no âmbito do Tribunal de Contas.

Ainda que o mérito da decisão inicial deste TCE/PB não tenha sido enfrentado – a autoridade impetrada dos Mandados de Segurança foi o Prefeito -, a repercussão prática na decisão anterior deste TCE é indiscutível, dado o retorno dos servidores à ativa.

Nesse contexto, aliás, caberia até mesmo discutir acerca dos efeitos temporais desse retorno e da estabilização das relações jurídicas. O presente processo envolve a atuação da Corte de Contas na apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, competência prevista no inciso III do artigo 71 da CF/1988, que trata também da análise da legalidade de atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão.

Especificamente com relação à temática dos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, é necessário abordar o que decidiu o STF no Tema 445 de Repercussão Geral.

(...)

*Se a discussão envolver legalidade, **o decurso do prazo de 5 anos convalida o ato, na forma do RE 636553**, aplicável por analogia.*

Por outro lado, se o ato analisado tiver como vício uma inconstitucionalidade flagrante, aplica-se a posição que veda o reconhecimento de decadência em face de situações dessa natureza. Trata-se, como visto, de raciocínio que prestigia ambas as posições do Supremo Tribunal Federal.

Uma vez estabelecida a premissa anterior, passa-se à análise do presente caso.

No presente caso, após a decisão do TCE/PB negando registro aos atos por não ter sido esclarecido o questionamento acerca da violação da ordem de aprovação, houve decisão judicial determinando o retorno à Administração dos servidores.

Com relação a um deles, aliás, a própria Auditoria reviu seu entendimento inicial. Já o caso da outra servidora não teve a mesma conclusão por insuficiência de informações.

Assim, considerando a especificidade do caso, as decisões judiciais anteriores, os motivos de negativa de registro inicial, o decurso do tempo desde o retorno dos servidores à ativa, é possível se conceder o registro das (re)admissões a despeito de decisões anteriores apontando pela negativa.

*Por fim, a Auditoria mencionou haver um rol de servidores efetivos constantes no SAGRES que estavam na lista de aprovados do Concurso Público n.º 001/2007, porém, cujas admissões não foram objeto de análise por esta Corte de Contas. Nesse sentido, **concordo com a sugestão da Auditoria para que o gestor encaminhe os atos de admissão**. Entendo, todavia, tratar-se de caso de **assinação de prazo** e não de mera notificação.*

Ante o exposto, o *Parquet* (fls. 4863/4864) pugnou pela:

1. **concessão de registro** às admissões da **Srª. Maria Joseana de Lucena Lopes** no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais e do **Sr. Ademir Gonçalves da Silva** no cargo de Operador de Transporte de Pequeno, Médio e Grande Porte, pelos motivos antes expostos.

*Processo TC nº **07.997/09***

2. **assinação de prazo** para que o **Sr. Marcelo Barbosa Ferreira**, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, envie a esta Corte, na integralidade, todos os atos de admissão (nomeação e posse) dos candidatos não incluídos no **Acórdão AC2 TC nº 00143/2011** e aprovados no Concurso Público nº 001/2007, listados abaixo. Também se devem encaminhar os atos referentes às convocações, nomeações e, inclusive, eventuais pedidos de desistência, termos de posse e exonerações tanto de habilitados anteriores aos servidores constantes do quadro abaixo quanto dos posteriores, se houver.

RELAÇÃO DE SERVIDORES SEM REGISTRO				
CPF	Servidor	Cargo	Data de ingresso	Posição
05316719417	Nelia Ferreira Teixeira	Agente de Desenvolvimento Artistico e Cu	06/06/2011	3°
22600990410	Maria do Carmo Ferreira	Agente Especial de Negócios Adm. e Informacionais (Informática)	01/10/2011	5°
97838080444	Joao Batista da Trindade	Vigia	21/03/2012	2°
47056568491	Maria Valdileide de Oliveira	Auxiliar Administrativo	01/04/2012	5°
05235754409	Germana Camilo de Sousa	Auxiliar Administrativo	16/04/2012	1°
00882009494	Lamartine Silva Araujo	Oper. de Trans. de Pequeno, Médio e Grande Porte	01/06/2012	4°
00552447501	Hugo Henrique Alves Barreto Goncalves	Agente Especial de Negócios Adm. e Informacionais (Informática)	29/11/2012	2°

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

*Processo TC nº **07.997/09***

VOTO

Considerando as conclusões da Equipe Técnica e, em **consonância** com o entendimento ministerial, o Relator vota no sentido de que os Conselheiros integrantes da **Primeira Câmara** do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. **CONCEDAM registro** aos atos de admissões da **Srª Maria Joseana de Lucena Lopes**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e do **Sr. Ademir Gonçalves da Silva**, no cargo de Operador de Transporte de Pequeno, Médio e Grande Porte.
2. **ASSINEM** o prazo de **30 (trinta) dias** para que o **Sr. Marcelo Barbosa Ferreira**, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, envie a esta Corte, na integralidade, todos os atos de admissão (nomeação e posse) dos candidatos não incluídos no **Acórdão AC2 TC nº 00143/2011** e aprovados no Concurso Público nº 001/2007, listados abaixo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Também se devem encaminhar os atos referentes às convocações, nomeações e, inclusive, eventuais pedidos de desistência, termos de posse e exonerações tanto de habilitados anteriores aos servidores constantes do quadro abaixo quanto dos posteriores, se houver.

RELAÇÃO DE SERVIDORES SEM REGISTRO				
CPF	Servidor	Cargo	Data de ingresso	Posição
05316719417	Nelia Ferreira Teixeira	Agente de Desenvolvimento Artistíco e Cu	06/06/2011	3°
22600990410	Maria do Carmo Ferreira	Agente Especial de Negócios Adm. e Informacionais (Informática)	01/10/2011	5°
97838080444	Joao Batista da Trindade	Vigia	21/03/2012	2°
47056568491	Maria Valdileide de Oliveira	Auxiliar Administrativo	01/04/2012	5°
05235754409	Germana Camilo de Sousa	Auxiliar Administrativo	16/04/2012	1°
00882009494	Lamartine Silva Araujo	Oper. de Trans. de Pequeno, Médio e Grande Porte	01/06/2012	4°
00552447501	Hugo Henrique Alves Barreto Goncalves	Agente Especial de Negócios Adm. e Informacionais (Informática)	29/11/2012	2°

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator

*Processo TC nº **07.997/09***

Objeto: **Atos de Pessoal - Concurso**
Órgão: **Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio/PB**
Responsável: **José Roberto de Lima (ex-Prefeito) e Marcelo Barbosa Ferreira (atual Prefeito)**
Patrono/Procurador: **Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)**

Concurso Público. Concessão de registro às admissões da Sr.ª Maria Joseana de Lucena Lopes e do Sr. Ademir Gonçalves da Silva. Assinação de prazo para adoção de providências.

ACÓRDÃO AC1 TC nº 1710/2023

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***Processo TC nº 07.997/09***, que tratam de exame da legalidade dos atos de admissão decorrentes do **Concurso Público nº 01/07**, realizado pela Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio durante o exercício de 2017, para provimento de cargos públicos em obediência à Lei Municipal nº 125/2007, **ACORDAM os** Conselheiros Integrantes da ***PRIMEIRA CÂMARA*** do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes deste ato formalizador, em:

1. **CONCEDER registro** aos atos de admissões da **Sr.ª Maria Joseana de Lucena Lopes**, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, e do **Sr. Ademir Gonçalves da Silva**, no cargo de Operador de Transporte de Pequeno, Médio e Grande Porte.
2. **ASSINAR** o prazo de **30 (trinta) dias** para que o **Sr. Marcelo Barbosa Ferreira**, Prefeito Municipal de Riacho de Santo Antônio, envie a esta Corte, na integralidade, todos os atos de admissão (nomeação e posse) dos candidatos não incluídos no **Acórdão AC2 TC n° 00143/2011** e aprovados no Concurso Público nº 001/2007, listados abaixo, sob pena de aplicação de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Também se devem encaminhar os atos referentes às convocações, nomeações e, inclusive, eventuais pedidos de desistência, termos de posse e exonerações tanto de habilitados anteriores aos servidores constantes do quadro abaixo quanto dos posteriores, se houver.

RELAÇÃO DE SERVIDORES SEM REGISTRO				
CPF	Servidor	Cargo	Data de ingresso	Posição
05316719417	Nelia Ferreira Teixeira	Agente de Desenvolvimento Artistíco e Cu	06/06/2011	3°
22600990410	Maria do Carmo Ferreira	Agente Especial de Negócios Adm. e Informacionais (Informática)	01/10/2011	5°
97838080444	Joao Batista da Trindade	Vigia	21/03/2012	2°
47056568491	Maria Valdileide de Oliveira	Auxiliar Administrativo	01/04/2012	5°
05235754409	Germana Camilo de Sousa	Auxiliar Administrativo	16/04/2012	1°
00882009494	Lamartine Silva Araujo	Oper. de Trans. de Pequeno, Médio e Grande Porte	01/06/2012	4°
00552447501	Hugo Henrique Alves Barreto Goncalves	Agente Especial de Negócios Adm. e Informacionais (Informática)	29/11/2012	2°

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões - Primeira Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 27 de julho de 2023.

Assinado 28 de Julho de 2023 às 11:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Julho de 2023 às 10:56

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2023 às 08:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO